Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº. 0025413-80.2014.8.19.0208

Apelante: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A
Apelado: GONÇALO LIRA DE LIMA
Relator: Des. Custodio de Barros Tostes

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇAS EXCESSIVAS. ERRO DE LEITURA E FATURAMENTO COMPROVADO POR PERÍCIA JUDICIAL. DÉBITOS INEXIGÍVEIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R$ 5.000,00. SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0025413-80.2014.8.19.0208, em que é apelante LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. e apelado GONÇALO LIRA DE LIMA,

Acordam os Desembargadores integrantes da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do(a) Relator(a).

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Regional do Méier, que julgou procedentes os pedidos formulados por GONÇALO LIRA DE LIMA para declarar a inexistência dos débitos referentes às faturas de energia elétrica do período de novembro de 2013

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
CUSTODIO DE BARROS TOSTES:9687 Assinado em: 03/11/2026 20:26:20
Local: GAB. DES CUSTODIO DE BARROS TOSTES

a outubro de 2014, determinar a retirada do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito em razão desses débitos e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00, além das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

A concessionária sustenta a regularidade das cobranças, afirmando que as faturas decorreram de leituras reais e que o autor não comprovou defeito nos equipamentos de medição nem os fatos constitutivos de seu direito. Alega, ainda, a ausência de dano moral ou, subsidiariamente, requer a redução da indenização para R$ 1.000,00.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

A controvérsia consiste em verificar a regularidade das cobranças de energia elétrica relativas ao período de novembro de 2013 a outubro de 2014, bem como a configuração do dano moral e a adequação do valor indenizatório.

A relação jurídica entre as partes é de consumo, incidindo os arts. 2º, 3º, 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor. A concessionária responde objetivamente pelos defeitos na prestação do serviço, cabendo-lhe assegurar o fornecimento adequado e eficiente de energia elétrica.

No caso, a prova pericial judicial identificou inconsistências nas leituras dos medidores nº 2622608 e 7577732, incluindo retrocesso de registros e ausência de sequência cronológica, além de apontar que os consumos faturados no período controvertido eram significativamente superiores ao consumo médio estimado da unidade consumidora, de aproximadamente 106 kWh mensais. O laudo também consignou a

ausência de comprovação de aferição técnica dos medidores por ocasião de sua instalação ou substituição.

A perícia foi elaborada por profissional de confiança do Juízo, apresentou conclusões coerentes e detalhadas e não foi tecnicamente infirmada pela concessionária. Por isso, deve ser valorada em conjunto com os demais elementos dos autos, nos termos dos arts. 371 e 479 do Código de Processo Civil.

A alegação de que as faturas decorreram de leituras reais não afasta, por si só, as inconsistências técnicas constatadas. A existência de registro de consumo não comprova necessariamente a exatidão da medição ou do faturamento, sobretudo diante das falhas identificadas pela perícia judicial.

Assim, demonstrada a irregularidade das cobranças, deve ser mantida a declaração de inexistência dos débitos referentes ao período de novembro de 2013 a outubro de 2014, bem como a determinação de exclusão da inscrição restritiva fundada nessas obrigações, por se tratar de débito reconhecidamente inexigível.

Também subsiste a condenação por danos morais. A inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito, quando fundada em dívida inexistente, ultrapassa o mero aborrecimento e configura lesão extrapatrimonial indenizável, independentemente da demonstração de prejuízo concreto, ressalvada a existência de circunstância juridicamente relevante em sentido contrário, não evidenciada no material apresentado.

O valor de R$ 5.000,00 mostra-se adequado às particularidades do caso e observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem se revelar excessivo a ponto de justificar a redução pretendida pela apelante.

Dessa forma, não há fundamento para reformar a sentença, que deve ser mantida integralmente.

Apelação Cível nº. 0025413-80.2014.8.19.0208

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Majoro os honorários advocatícios sucumbenciais de 10% para 12% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador
CUSTODIO DE BARROS TOSTES
relator

Secretaria da Décima Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manoel, n.º 37, 5º andar – Sala 521 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6291 – E-mail: 10cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ